



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3098/2018

Autor do Projeto de Lei: Executivo Municipal

**SANCIONO A PRESENTE
LEI NESTA DATA.
ITAPEMIRIM-ES. 06/07/18**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA
DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados.

Art. 2º Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único. Os créditos acima descritos, desde que vencidos, e que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 30% (trinta por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;

II – parcelados em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

Art. 3º Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim já ajuizados, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo Primeiro. Os créditos acima descritos, desde que vencidos, e que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 15% (quinze por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;

II – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de 15% (quinze por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

Art. 4º As prestações mensais de que tratam o caput dos artigos 2º e 3º deverão ser fracionadas em valores fixos e iguais, conforme o caso, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento, ficando vedada a fixação de parcelas em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º No caso de débitos já parcelados, inclusive sob a égide do Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 023/2006, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito original confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

RECORRIDO COM PROTOCOLO
PROC Nº 16.390
FOLHA Nº 59
ASS. [assinatura]



II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver, poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo;

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do PROREFIS, em sendo o caso;

IV - não serão concedidos descontos de qualquer natureza sobre débitos reparcelados.

Parágrafo único. É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições:

I - quando tratar-se do 1º reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

II - quando tratar-se do 2º reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido.

III - o critério para fixação da quantidade de parcelas, bem como seu valor mínimo, será o mesmo definido pelo artigo 4º da presente Lei.

Art. 6º. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Art. 7º. A opção pelos benefícios de que trata a presente Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, configurando confissão nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como formal e expressa renúncia à discussão da dívida.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 30 de outubro de 2018.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 2.980, de 06 de abril de 2017, e as demais disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 06 de julho de 2018.


Fabio dos Santos Pereira

Presidente da C.M.I.

